



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.003141/2008-23  
**Recurso n°** 176.883 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.942 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** SERGIO HENRIQUE BRAZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços e correspondentes desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa de ofício exige a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, sendo insuficiente para tal a simples menção à ausência de comprovação da efetividade do pagamento/serviço.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

*Assinado digitalmente*

**Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente**

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 02/09/2008, o Auto de Infração de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004, 2006 e 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.243,12, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação decorreu de deduções indevidas despesas médicas (nos valores de R\$9.185,87, R\$17.237,02 e R\$25.291,20, exercícios 2004, 2006 e 2007, respectivamente) e com instrução (R\$1.998,00, exercício 2004, por falta de comprovação dos pagamentos).

Foram efetuadas glosas de despesas médicas por falta de comprovação da efetividade dos serviços e pagamentos (referentes aos profissionais Denise Bello e Newton Ribeiro Moreira, nos três exercícios, Fabiola Inacarato e Ana Paula B. Bernardes, exercício 2006 e Tatiane Cafola Bastos, exercício 2007) e por serem referentes a não dependente (relativas à Unimed, nos três exercícios e Tales Ferreira Galatte, exercício 2004).

Todas as glosas de despesas médicas foram objeto de multa de ofício qualificada (150%) sob o argumento de que os fatos apurados às fls. 10/11 configuram, em tese, crime contra a ordem tributária.

Em relação ao profissional Newton Ribeiro Moreira, odontólogo, consta dos autos o Termo de Cosntatação Fiscal de fls. 109 e 110, lavrado em 16/07/2008, noticiando a evidente ausência de provas materiais aptas a demonstrarem que os recibos emitidos pelo profissional, no período de 01/01/2003 a 31/12/2006, correspondessem a efetiva prestação de serviços e percepção dos valores correspondentes. Dessa forma, os referidos recibos foram qualificados como inidôneos para fins tributários, por serem ideologicamente falsos.

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 115 a 118), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 160 e 161):

*que no auto de infração não foram aceitas as cópias dos recibos dos profissionais e que neste ato envia todos os originais de*

*recibos emitidos pelos seguintes profissionais, divididos por período fiscalizado:*

**1) Período Fiscalizado de 01/2003 a 12/2003**

*a) Denise Bello, CPF 039.800.248-73, CREFITO 3/3927-F (fls. 120/123), que prestou tratamento fisioterápico ao dependente, Levindo Braz.*

**2) Período Fiscalizado de 01/2005 a 12/2005**

*a) Ana Paula B. Bernardes, CPF 031.815.876-05, CRFa 10013 (fls. 125/128), que prestou tratamento fonoterápico ao dependente Vinicius Vieira Braz;*

*b) Fabiola Inacarato, CPF 008.594.556-02, CRP 04/15379 (fls. 130), que prestou tratamento psicológico ao dependente Vinicius Vieira Braz;*

*b) Denise Bello, CPF 039.800.248-73, CREFITO 3/3927-F (fls. 132/135), que prestou tratamento fisioterápico ao dependente, Levindo Braz.*

**3) Período Fiscalizado de 01/2006 a 12/2006**

*a) Denise Bello, CPF 039.800.248-73, CREFITO 3/3927-F (fls. 137/140), que prestou tratamento fisioterápico ao dependente, Levindo Braz;*

*c) Tatiane Cafola Bastos, CPF 274.880.018-42, CRP 06/67389 (fls. 142/145), que prestou tratamento psicológico ao dependente Vinicius Vieira Braz.*

*O contribuinte fundamenta a juntada dos recibos originais em informação obtida no próprio site da Receita Federal em link do serviço Fale Conosco (dívidas existentes) que diz que: "A comprovação será feita mediante documentos originais que contenham o nome, o endereço, e no caso de beneficiário (pessoa ou empresa a quem efetuou o pagamento) residente ou domiciliado no Brasil, o seu número de inscrição no CPF ou CNPJ [...]". O que se apresenta de fato.*

*Também informa que os demais valores apurados no auto de infração já foram totalmente quitados de acordo com cópias das guias (fls. 147/150), e os recibos originais apresentados poderão ser verificados juntamente aos referidos profissionais da saúde.*

*Ao final, requer o acolhimento da presente impugnação a fim de que seja cancelado o débito fiscal reclamado.*

**ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A 8ª Turma DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 158 a 164, considerou não impugnada a glosa de despesas com instrução e parte das despesas médicas. Quanto à matéria litigiosa, julgou procedente o lançamento.

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2009 (fls. 167), o contribuinte apresentou, em 14/04/2009, o Recurso de fls. 170 a 178, instruído com os documentos de fls. 179 a 260. Principia recapitulando os fatos, repisa os argumentos da impugnação e pondera, em apertada síntese, que os elementos de prova carreados aos autos, inclusive em sede de recurso voluntário, comprovam a efetividade dos serviços recebidos e a realização de saques compatíveis com os pagamentos efetuados. Assevera que em nenhum momento fez uso doloso de recibos. Quanto à parcela não litigiosa, informa que efetuou os recolhimentos correspondentes.

Os documentos de fls. 179 a 260 são cópias de extratos bancários e fichas de avaliação de serviço fisioterápico que teriam sido emitidas por Denise Belo, Relatórios fonoaudiológicos de emissão de Ana Paulo B. Bernardes, Relatório psicológico assiado por Fabíola Inacarato de Almeida e declaração de atendimento psicológico firmada por Tatiane Cafola Bastos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 261, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Destaque-se, inicialmente, que as glosas de despesas com instrução, exercício 2004, e despesas médicas referentes à Unimed, Newton Ribeiro Moreira, nos três exercícios, e Tales Ferreira Galatte, exercício 2004, não estão em litígio desde a impugnação, eis que o interessado fez os recolhimentos correspondentes (cópias de DARF às fls. 147 a 150).

No tocante à matéria litigiosa, insta frisar que a autoridade lançadora solicitou inclusive elementos de prova da efetividade dos desembolsos referentes aos recibos emitidos por Denise Bello (R\$4.000,00, R\$6.000,00 e R\$6.000,00, exercícios 2004, 2006 e 2007, respectivamente, fls. 32 a 35, 54 a 57 e 82 a 87, recibos sem data de emissão), Fabíola Inacarato (R\$2.000,00, exercício 2006, fls. 64, um único recibo datado de 21/12/2005), Ana Paula B. Bernardes (R\$3.000,00, exercício 2006, fls. 65 a 69, 10 recibos de R\$300,00) e Tatiane Cafola Bastos (R\$3.000,00, exercício 2007, fls. 88 a 92, recibos sem data de emissão). Nesse ponto, não obstante o interessado junte cópias de extratos bancários (fls. 170 a 199, vol. I e 202 a 244, vol. II), em sede de recurso voluntário, o certo é que o contribuinte não cuidou de vincular os saques e compensação de cheques aos pagamentos que teria efetuado a título de despesas médicas.

Nesse contexto, entendo que os argumentos do contribuinte não podem ser acatados. A matéria em questão tem sido longamente discutida no âmbito deste Colegiado que predominantemente tem entendido que, por força, do disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000,

de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 (*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*), o contribuinte, instado a comprovar as deduções pleiteadas está obrigado a carrear aos autos elementos hábeis e idôneos, suficientes a demonstrarem o direito alegado.

Nessa hipótese, como no caso, a apresentação tão-somente de recibos e outros documentos de emissão dos profissionais da área de saúde, tais como os que instruem o recurso voluntário, passíveis de serem confeccionados a qualquer tempo, não é suficiente para tal.

Por outro lado, no tocante à qualificação da multa de ofício em relação às despesas médicas em litígio, entendo que a autoridade lançadora não cuidou de destacar que elementos de prova denotam o evidente intuito de fraude por parte do contribuinte, eis que se limitou a registrar que:

*Redução indevida da Base de Cálculo do imposto de renda, relativa a despesas médicas, tendo em vista os fatos apurados conforme fls. 10/11. Por configurarem, em tese, crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90, será elaborada representação fiscal para fins penais, junto ao Ministério Público Federal, mediante agravamento da penalidade da multa de ofício.*

Insta frisar que às fls. 10 e 11 foram juntados “demonstrativos das irregularidades constatadas na análise dos documentos apresentados pelo contribuinte” e não há maiores comentários sobre as irregularidades que teriam sido verificadas em relação a esses profissionais além de ausência de comprovação da efetividade pagamentos/prestação dos serviços.

Ora, em sendo assim, como já amplamente discutido por este Colegiado em diversas ocasiões, não há como prosperar a qualificação, eis que seria indispensável que a autoridade lançadora cuidasse de elucidar que conduta(s) do sujeito passivo evidencia(m) o intuito de fraude. Em não havendo nos autos nada a este respeito, fica obstada a qualificação pretendida pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende